



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.001667/2008-15  
**Recurso n°** 263.054 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.602 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.  
**Recorrente** DANILO INÁCIO SCHMITT  
**Recorrida** DRP - FLORIANÓPOLIS SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/10/2005

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior.

## Relatório

O presente auto de infração foi originado em virtude de o responsável – na condição de dirigente da Câmara Municipal de Itapema – ter deixado de declarar em GFIP, nas competências setembro a novembro de 2004, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias conforme fls. 13 a 16.

O atuado apresentou defesa conforme fls. 23 a 29.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 132 a 137, mantendo a autuação na integralidade.

O atuado, não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 173 a 174.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, portanto não pode ser conhecido por este Colegiado. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 119 (171), o recorrente foi cientificado no dia 16 de março de 2007 (sexta-feira). O prazo para interposição do recurso era de trinta dias, considerando-se que nessa contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 17 de abril de 2007 (terça-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 18 de abril de 2007, fl. 121 (173), portanto fora do prazo normativo de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto n.º 70.235.

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de trinta dias deve ser observado em qualquer caso.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira